



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.724538/2015-63
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1201-001.951 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ E REFLEXOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ATACADAO RECONCAVO COMERCIO DE CEREAIS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL NO ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE. PRECLUSÃO. REVELIA.

É válida e eficaz a intimação por via postal encaminhada para endereço indicado pelo próprio contribuinte. Não havendo interposição de recurso voluntário dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias da data de recebimento da decisão constante do AR, considera-se preclusa a discussão em face da revelia.

PERDAS EM OPERAÇÕES *DAY-TRADE*. GLOSA.

As perdas em operações *day-trade* somente poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações desta mesma espécie. O mero erro na DIPJ, confirmado por meio da comprovação de que as perdas foram adicionadas no LALUR, enseja o cancelamento da glosa.

DESPESAS FINANCEIRAS. GLOSA.

Apenas os dispêndios efetivamente comprovados a título de pagamento de juros são dedutíveis como despesa operacional. Os valores deduzidos a este título, mas que não foram comprovados, ensejam a manutenção da glosa.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL. A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada caracteriza omissão de receitas, ensejando a cobrança dos tributos incidentes.

CRÉDITOS DE PIS/COFINS. GLOSA. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao fisco o ônus da prova quanto ao aproveitamento indevido de créditos gerados em aquisições pretensamente tributadas pelo regime de alíquotas concentradas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido para o lançamento principal (ou matriz) de IRPJ estende-se aos lançamentos reflexos (CSLL, PIS e COFINS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

EDITADO EM: 15/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Leonam Rocha de Medeiros. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

Relatório

O presente processo é decorrente de Autos de Infração de IRPJ e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS - Autos de Infração - fls. 2/65), referentes aos anos calendário de 2011, resultante das seguintes infrações (cf. TVF de fls. 67/74):

(i) glosa de despesas não comprovadas a título de perdas em operações *day-trade*;

(ii) glosa pela falta de não comprovação de valores declarados como “*outras despesas financeiras*”;

(iii) glosa de custos em razão da não comprovação da aquisição de produtos para revendas;

(iv) compensação de saldo inexistente de prejuízos fiscais;

(v) omissão de receitas por passivo fictício; e

(vi) glosa de créditos de PIS e COFINS Não-Cumulativos em determinadas aquisições de produtos.

Após intimada, a empresa apresentou impugnação (fls. 325/351).

Quanto às operações de *day-trade*, informa que a Autoridade Fiscal teve uma visão unilateral da operação, uma vez que despesas e receitas foram declaradas em DIPJ, item 47 - “Perdas em Operações *Day-Trade*”, ficha 06A e item 21 - “Ganhos em Operações *Day-Trade*” da mesma ficha, respectivamente. Para facilitar a demonstração o contribuinte apresenta quadros resumo para cada trimestre. Aduz que mesmo quando as perdas superaram

os ganhos, casos do 2º e 3º trimestres, o resultado foi adicionado na parte “A” do Lalur, alegando também a existência de erro ao preencher a DIPJ.

Já para comprovar as despesas financeiras, compostas de (i) despesas de taxas bancárias; (ii) juros bancários de empréstimos; (iii) taxa de custódia de recebíveis e contratos; e (iv) outras despesas bancárias, apresenta cópia de extratos bancários e outros documentos.

No que diz respeito à compra de insumos, sustenta que não foi intimado a apresentar documentos e esclarecimentos para comprovar as compras, e sim intimado a apresentar extratos bancários. Logo, há uma incoerência no embasamento do Auto de Infração, contrariando o art. 5, LV da CF/88, o art. 142 do CTN e as próprias normas do PIS e COFINS Não-Cumulativos, que expressamente determinam o rateio proporcional no caso do contribuinte também se valer da sistemática monofásica ou concentrada.

Salienta, ainda, que as empresas citadas possuem quadro societário divergente do seu e que para comprovar a efetiva compra, juntou ao processo Notas Fiscais de entrada e comprovantes de entrega da mercadoria e respectivos pagamentos.

Em Sessão de 28 de junho de 2016, a 2ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou a impugnação parcialmente procedente, mantendo os créditos tributários de IRPJ e CSLL de forma parcial e cancelando os créditos tributários de PIS e COFINS. A ementa da decisão possui a seguinte redação:

OPERAÇÕES DE DAY-TRADE. Para efeito de apuração e pagamento do imposto mensal sobre ganhos líquidos, as perdas em operações day-trade somente poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações da mesma espécie. Confirmados que os valores deduzidos na DIPJ foram adicionados na apuração do lucro real não há que se falar em glosa.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS INEXISTENTE. Cabível a exigência em Auto de Infração quando a contribuinte compensa prejuízo fiscal inexistente.

GLOSA DE VALORES REGISTRADOS COMO CUSTO. O registro de custo em livros contábeis e fiscais, por si só, não convalida o direito de dedutibilidade dos valores contabilizados, devendo ser apresentados os respectivos documentos, hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. Não tendo sido comprovada a efetiva compra de insumos contabilizados como custos/despesa, é pertinente a glosa das notas fiscais representativas destes valores.

DESPESA FINANCEIRA. Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, desde que comprovados por documentos hábeis e idôneos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

GLOSA CRÉDITO COFINS. ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. Cabe a Autoridade Fiscal o ônus da prova quanto ao aproveitamento indevido de créditos gerados com compras tributadas pelo regime de alíquotas concentradas.

GLOSA CRÉDITO PIS/PASEP. ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. Cabe a Autoridade Fiscal o ônus da prova quanto ao aproveitamento indevido de créditos gerados com compras tributadas pelo regime de alíquotas concentradas.

Dessa decisão, considerando que o valor exonerado supera o limite de alçada, houve interposição de recurso de ofício.

O contribuinte, mesmo tendo sido intimado da decisão no seu endereço (cf. AR de fls.1.763), não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

Da preclusão

A interessada foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, no seguinte endereço: Rua Teodoro Dias Barreto, 730, Andaia, CEP 44572-500, Santo Antônio de Jesus, BA. Houve recebimento da correspondência em 18 de junho de 2016, conforme acusa o AR de fls. 1.763.

De acordo com o artigo 23, do Decreto n. 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo

Nesse caso concreto, ressalte-se que o endereço em questão corresponde ao domicílio fiscal indicado pelo próprio contribuinte e é exatamente o mesmo daquele constante dos Autos de Infração, Contrato Social (fls. 353) e do cadastro do CNPJ da empresa.

A intimação, portanto, é regular e deve produzir efeitos, nos termos do que determina a Súmula CARF nº 9, *verbis*:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Mesmo tendo sido regularmente intimado, o contribuinte não apresentou recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, fato este que enseja o reconhecimento de sua revelia, na linha do que determina o artigo 21 do regramento do PAF, Veja:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

Nesses termos, considero preclusa a discussão quanto à exigência mantida pela decisão de primeira instância.

Do recurso de ofício

O recurso de ofício foi interposto em face da redução promovida no lançamento originário, mais precisamente em relação aos seguintes itens:

- (i) afastamento integral da glosa relativa às perdas em operações *day-trade*;
- (ii) afastamento parcial da glosa relativa às demais despesas financeiras;
- (iii) afastamento parcial da omissão de receitas por passivo fictício; e
- (iv) afastamento integral da glosa de créditos de PIS e COFINS Não-Cumulativos.

Perdas em operações *day-trade*

De acordo com a DRJ:

[...]

Não obstante a todos os erros de escrituração e apuração mencionados, da análise da DIPJ e Lalur, verificamos que o valor que deduziu o lucro contábil sem comprovação na DIPJ, ficha 06A, linha 47, foi novamente adicionado ao lucro real em sua apuração, ficha 9A, linha 05, "despesas operacionais - soma parcelas não dedutíveis" para todos os trimestres no ano calendário de 2011. Sendo assim, a adição anulou a dedução de despesas, inexistindo a infração autuada no Auto de Infração em epígrafe.

*Diante da anulação do efeito da dedução, não cabe discussão adicional sobre a glosa de despesas indedutíveis lançadas como dedutíveis. Assim, julgo procedente a impugnação para exonerar o crédito tributário quanto a glosa das despesas referentes às operações *day-trade*.*

Nota-se, assim, que as autoridades julgadoras se certificaram de que realmente havia erro na DIPJ, bem como que as deduções das perdas apuradas nas operações *day-trade* foram anuladas por meio de adições no LALUR. Correto, portanto, o afastamento da glosa.

Despesas financeiras

Para esse item da autuação o contribuinte, apenas por ocasião da defesa, trouxe vasta documentação (essencialmente os registros contábeis e extratos bancários) na tentativa de comprovar a dedutibilidade dos dispêndios.

A DRJ, após analisar essa documentação, assim concluiu:

Pelo exposto acima, voto por julgar parcialmente procedente a impugnação no que se refere a glosa de despesas financeiras, conforme quadro abaixo:

	Glosa Auto de Infração	Valores Comprovados	Glosa após Voto
10 Trimestre	RS 738.326,05	RS 495.736,27	RS 242.589,78
20 Trimestre	RS 531.217,19	RS 320.785,89	RS 210.431,30
30 Trimestre	RS 460.344,74	RS 228.249,97	RS 232.094,77
40 Trimestre	RS 666.241,14	RS 310.599,64	RS 355.641,50
Total	RS 2.396.129,12	RS 1.355.371,77	RS 1.040.757,35

O quadro acima, na verdade, é resultado do cotejo entre a contabilidade e os extratos, sendo que a decisão de piso afastou a glosa apenas dos valores dos juros efetivamente comprovados, mantendo a dos demais.

A meu ver a decisão, também nesse tópico, não merece nenhum reparo.

Passivo Fictício

No decorrer do procedimento fiscalizatório, a autoridade fiscal solicitou que fossem apresentados "*os documentos que comprovem os empréstimos contabilizados na conta 'caixa' e na 'bancos c/ movimento', relacionados ao sócio Edvaldo e à Comercial Recôncavo. Dentre esses documentos devem constar necessariamente extratos bancários das origens e das aplicações dos recursos.*"

Essa documentação foi entregue de forma parcial na impugnação e mereceu os seguintes comentários por parte da decisão recorrida:

Diante dos documentos apresentados, é evidente a falta de apresentação de documentos que comprovem a origem e a aplicação da maioria dos recursos. No entanto, há recursos que localizamos a saída do numerário da uma das contas bancárias de propriedade do Sr. Edvaldo e a entrada do mesmo recurso na conta bancária de propriedade da empresa impugnante, em valores e datas coincidentes com os dados listados no Anexo IV do Termo de Verificação Fiscal, fls. 236 e 237, cumprindo, assim, a exigência fiscal.

Sem a comprovação, minuciosa, de parte da origem dos recursos e da prova efetiva dessas aplicações é incabível o cancelamento da autuação - omissão de receitas-relativa ao passivo fictício, previsto no art. 281 do inciso III do RIR/99.

Assim, mantenho a glosa conforme quadro abaixo:

Meses	Auto de Infração (R\$)	Voto (R\$)
Janeiro	2.644.000,00	2.644.000,00
Fevereiro	3.351.208,02	543.708,02
Março	3.230.000,00	3.230.000,00
Abril	1.470.000,00	843.000,00
Maiο	1.799.000,00	1.059.000,00
Junho	1.080.000,00	1.080.000,00
Julho	2.041.000,00	2.041.000,00
Agosto	2.124.000,00	2.124.000,00
Setembro	670.000,00	412.000,00
Outubro	155.000,00	0,00
Novembro	386.000,00	260.000,00
Dezembro	1.878.000,00	1.175.000,00
Total	20.828.208,02	15.411.708,02

Como se percebe, apenas os valores cuja transferência foi comprovada, levando-se em conta a coincidência de datas e valores, foram considerados despesas dedutíveis, o que levou ao afastamento parcial do total glosado nesse item da autuação.

A meu ver esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do CARF, razão pela qual deve prevalecer.

Créditos de PIS/COFINS Não-Cumulativos

Nesse item da autuação, o fisco questiona o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS na sistemática não-cumulativa, sob o entendimento de que a aquisição de produtos pela interessada não geraria direito ao crédito, uma vez que ela estaria sujeita ao regime monofásico (ou concentrado).

O contribuinte, por sua vez, demonstrou, por meio de demonstrativos e Dacon, que não existiu nenhuma apropriação de crédito em relação às operações tomadas como parâmetro pelo fisco.

Ao enfrentar a questão, a DRJ assim se pronunciou:

[...] Em relação ao Dacon, verificamos que o contribuinte não aproveita os créditos relativos a uma parte expressiva de aquisições (créditos vinculados à receita não tributada no mercado interno) e, ainda, por meio dessa declaração, é impossível verificar a quais mercadorias se referem os créditos aproveitados lá lançados.

Cabe ainda ressaltar que, no curso da ação fiscal, o contribuinte não foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos quanto a esse quesito.

Pelo exposto, como não foi explicitado ao longo do processo administrativo, a relação dos créditos com as compras descritas no Anexo V do Termo de Verificação Fiscal, voto por julgar improcedente o Auto de Infração em relação a esse quesito.

De fato, a autoridade fiscal responsável pelo lançamento não motivou e não comprovou a relação de créditos gerados com as compras de mercadorias que incluiu como Anexo V do TVF. Tal como estruturado, o lançamento neste particular é incerto e impreciso, devendo ser considerado improcedente na linha do que decidiu a DRJ.

Conclusão

OFÍCIO. Em face de todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao RECURSO DE

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli